



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 172/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na Rede Pública Municipal de Saúde do Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a divulgação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal e nas unidades de saúde, da relação atualizada dos medicamentos disponíveis e indisponíveis na rede pública municipal de saúde, com atualização diária, além da divulgação mensal da quantidade de medicamentos adquiridos, prevendo ainda prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

Constata-se, todavia, a existência de legislação municipal vigente com conteúdo idêntico, a saber, a Lei Municipal nº 4.697, de 11 de julho de 2018, que já dispõe sobre a divulgação no site oficial da Prefeitura da relação de medicamentos existentes e em falta na rede pública municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 144, assegura aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, enquanto a Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu artigo 4º, confere competência privativa para legislar sobre matérias de interesse local.

O tema versado – publicidade e transparência administrativa em matéria de saúde pública – insere-se no interesse local e na tutela do direito fundamental à informação (art. 5º, XXXIII, CF), sendo, portanto, matéria própria da competência legislativa municipal.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, a iniciativa de leis municipais que determinam a divulgação de informações sobre medicamentos é concorrente, desde que não imponham prazos ou obrigações administrativas diretas ao Executivo, conforme os julgados abaixo transcritos:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame: Lei nº 4.225/2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento de informações referentes à fila de espera de pacientes", editada pelo Município de Campos do Jordão. II. Questões em discussão: (i) instauração do controle normativo abstrato de constitucionalidade a partir do cotejo entre normas de mesma hierarquia; (ii) desrespeito à tripartição dos Poderes e à reserva da Administração; (iii) ausência de previsão orçamentária para a implementação do regramento. III. Razões de decidir: (i) inviável o juízo de constitucionalidade entre atos de igual gradação; (ii) reconhecida a compatibilidade com a ordem constitucional dos dispositivos que asseguram o acesso do cidadão às informações, porque concorrente a iniciativa do Executivo e do Legislativo para a deflagração do processo de elaboração da lei; (iii) ausência de previsão orçamentária a determinar apenas a inexecutabilidade dos preceitos no exercício financeiro em que foram promulgados; (iv) **caracterizada, entretanto, ofensa à reserva da Administração e à tripartição dos Poderes das disposições que ditam comportamento funcional, balizam o conteúdo das informações e atribuem deveres à Administração, interferindo na organização e no funcionamento do Executivo.** Inteligência dos artigos 5º, 37, 47, incisos II e XIX, e 144 da Constituição do Estado e da tese firmada pela Suprema Corte para o tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Procedência parcial.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274413-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025). (grifou-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.115, de 20 de setembro de 2024, que obriga a divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Ocaçu, dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde do município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 2.115/2024 viola o princípio da separação dos poderes e incorre





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do STF no Tema 917. 4. A norma busca dar concretude ao direito à saúde e ao princípio da publicidade, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes, mesmo que gere custos. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. **Tese de julgamento: 1. Norma que obriga a divulgação de estoques de medicamentos não depende de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. A divulgação de informações de saúde pública atende ao princípio da publicidade e transparência.** Legislação Citada: CF/1988, art. 37, caput; art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º; art. 47, II, XIV e XIX, 'a'. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917, RE nº 878.911. STF, ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j. 24/04/2024.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2322283-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025). (grifou-se).

Nesse sentido, infere-se que que o parágrafo único do art. 1º, ao determinar atualização diária ao Poder Executivo do sítio eletrônico; e, ainda o art. 5º, ao determinar prazo para regulamentação, configuram ingerência na esfera administrativa do Executivo, o que acarreta vício formal de iniciativa.

3. Técnica legislativa e redação

A nova proposição repete integralmente norma em vigor, sem apresentar inovação legislativa, o que recomenda seu arquivamento por duplicidade normativa.

Entretanto, caso se insista no prosseguimento desta propositura, necessário sanar o vício formal e assegurar a constitucionalidade, recomendando-se a exclusão ou adequação o parágrafo único do art. 1º e do art. 5º, de modo que o projeto se limite à instituição do dever de publicidade e transparência, deixando ao Executivo a possibilidade, e





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

não a obrigação, de regulamentar sua aplicação e de instituir prazo razoável para a atualização das informações.

Ainda, em caso de prosseguimento do presente processo legislativo, imprescindível seja inserido dispositivo revogando a legislação atualmente em vigor (Lei Municipal nº 4.697, de 11 de julho de 2018).

III – CONCLUSÃO

Constata-se a existência de lei municipal em vigor (Lei nº 4.697, de 11 de julho de 2018) com conteúdo idêntico, já dispondo sobre a divulgação da relação de medicamentos existentes e em falta nos estoques municipais, o que torna a presente proposição redundante, por ausência de inovação normativa.

Dessa forma, opina-se pelo arquivamento do presente projeto, por falta de interesse e duplicidade legislativa, diante da norma já em vigor que disciplina integralmente a matéria.

Todavia, caso se entenda pelo prosseguimento da tramitação, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 175/2025 é parcialmente constitucional, uma vez que o parágrafo único do artigo 1º, ao determinar atualização diária do sítio eletrônico, e o artigo 5º, ao fixar prazo para regulamentação, impõem condutas administrativas e prazos ao Poder Executivo, o que viola o princípio da separação dos poderes.

Dessarte, sugere-se a apresentação de emenda para alterar ou excluir os referidos dispositivos, de modo a restringir o texto à instituição do dever de publicidade e transparência, bem como incluir cláusula revogatória da Lei Municipal nº 4.697/2018, de forma a evitar a coexistência de normas de mesmo conteúdo no ordenamento jurídico municipal.

Ibatinga, 13 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

